

## ATO Nº 005/2018 – CGMP/BA

Dispõe sobre a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e o Acordo de Resultados (ACRS), no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, segundo o disposto no art. 2º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, no uso da atribuição que lhe confere o art. 29, XI, da mesma lei de regência, e

Considerando o disposto no Preâmbulo e no art. 4º, VII, da Constituição Federal, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil é fundada na harmonia social, e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

Considerando a previsão contida no Código de Processo Civil de que o *Estado promoverá, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos* (art. 3º, §2º);

Considerando, também, a previsão do Código de Processo Civil, quanto aos métodos de resolução consensual (art. 3º, §3º), quais sejam: *a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*;

Considerando, ainda, o estabelecido no Código de Processo Civil, quanto ao dever de criação, no âmbito administrativo, de canais de resolução consensual (art. 174): *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta*;

Considerando a conveniência, a utilidade e a necessidade da resolução consensual no âmbito do Ministério Público, conforme estabelece a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que *dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências*;

Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução CNMP nº 118/2014, segundo o qual a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público tem como objetivos assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, de forma a que incumbe ao Ministério Público implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

Considerando o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP nº 118/2014, no sentido de que *a negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público*;

Considerando, ademais, a necessidade de aprimoramento dos trabalhos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, visando à efetividade, à eficiência e, quando possível, à resolução negociada dos conflitos, controvérsias e problemas afetos à sua área de atuação orientadora, avaliadora e fiscalizadora;

Considerando, ainda, o que preconiza a Carta de Brasília, publicada em sessão pública, ocorrida no dia 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso de Gestão do CNMP, no sentido de ser imprescindível às Corregedorias do Ministério Público a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e de fiscalização, para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público;

Considerando, outrossim, a diretriz dirigida às Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados, constante do item 3, h, da Carta de Brasília, de lhes caber a *aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual com a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas*;

Considerando, por fim, o pioneirismo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, através do Ato CGMP nº 12/2016, regulamentou a atividade autocompositiva no âmbito do *Parquet* mineiro,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Disciplinar a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e o Acordo de Resultados (ACRS) no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral deste Ministério Público.

Art. 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá instaurar procedimento, de ofício ou mediante provocação, por despacho fundamentado, visando à conciliação, mediação e/ou negociação quando, no âmbito da atuação de orientação, avaliação e fiscalização da Corregedoria-Geral, constatar a existência de conflitos, controvérsias ou problemas que estejam prejudicando o desempenho do Ministério Público.

§1º O disposto no *caput* deste artigo somente será aplicável quando a resolução consensual for a mais indicada para o caso.

§2º O procedimento poderá ser presidido pelo Corregedor-Geral, pelo Subcorregedor-Geral ou por Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral, e será regido pela informalidade, aplicando-se, no que for compatível, as orientações constantes na Resolução CNMP nº 118/2014.

§3º Poderão ser realizadas, na sede da Corregedoria-Geral ou *in loco*, sessões de conciliação, mediação ou negociação entre a Corregedoria-Geral e os órgãos do Ministério Público envolvidos no conflito, controvérsia ou problema, bem como entre a Corregedoria e outros segmentos, desde que referente à matéria correicional;

§4º Havendo êxito na resolução consensual mediante o uso das técnicas de conciliação, mediação e/ou negociação, o acordo será tomado por termo nos autos do procedimento, fixando as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, para ser submetido à homologação do Corregedor-Geral.

§5º A conciliação é recomendável para conflitos, controvérsias e problemas de natureza mais episódica, e a mediação, para situações conflitivas mais complexas, sem prejuízo da utilização, em todas as situações, das técnicas de negociação.

Art. 3º O disposto no artigo 2º deste Ato será aplicável, no que couber, ao Acordo de Resultados (ACRS), que poderá ser celebrado entre os membros do Ministério Público quando a Corregedoria-Geral, em sede de atividades de inspeção/correição, constatar inadequação, ineficiência e/ou má qualidade dos trabalhos.

§1º O Acordo de Resultados (ACRS) será regido pelos princípios da eficiência, adequação e razoabilidade e nele haverá, sempre que for compatível, a fixação de prazos e metas a serem alcançadas.

§2º O Acordo de Resultados (ACRS) será também cabível nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar atraso nos serviços judiciais ou extrajudiciais por responsabilidade de membro do Ministério Público.

§3º O Acordo de Resultados (ACRS) não impede a instauração de Reclamação Disciplinar ou de Processo Administrativo Disciplinar, quando for constatada hipótese de falta funcional concomitante ou ulterior ao Acordo.

§4º O Corregedor-Geral analisará, caso a caso, quando o Acordo de Resultados (ACRS) poderá ser mais produtivo e eficiente que a adoção de outras providências.

Art. 4º Homologado o acordo no procedimento de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias ou Problemas (RCCP) e no procedimento de Acordo de Resultados (ACRS), o Corregedor-Geral dará ciência aos interessados, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPBA, e determinará a fiscalização do cumprimento das cláusulas fixadas.

Parágrafo único. Quando o acordo versar sobre fixação de atribuições das Promotorias e Procuradorias de Justiça, o Corregedor-Geral o encaminhará, acompanhado do parecer da Corregedoria, à douta apreciação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em observância aos termos do art. 21, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996.

Art. 5º Os procedimentos de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias ou Problemas (RCCP) e de Acordo de Resultados (ACRS) tramitarão no âmbito da Corregedoria-Geral.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador (BA), 13 de abril de 2018.

**MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA**  
**Corregedor-Geral do Ministério Público**